



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL N. 0034510-13.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR : Guilherme Matias Reigada (Adv. Júlio César da Silva Batista)

RÉU: PBPrev – Paraíba Previdência, representada pela Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer (Adv. Euclides Dias de Sá Filho e outros)

RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA. INFRAÇÃO AO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO PREJUDICADO.

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”¹.

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos precisos do artigo 284, do Código de Processo Civil vigente.

- A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. “As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”.²

¹ STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

² Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 667.

- Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação de repetição de indébito proposta por Guilherme Matias Reigada em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, declarando indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas que não integrarão os proventos da aposentadoria, assim como para condenar o polo demandado a restituir os valores descontados indevidamente a título dessas rubricas, observada a prescrição quinquenal.

Não houve recurso voluntário, razão pela qual os autos subiram a esta Corte de Justiça por força do disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Ressalto, de logo, que o exame do recurso oficial está prejudicado, em face da manifesta nulidade da sentença.

Observando detidamente a peça inicial, observo que o polo promovente requereu o reconhecimento da inexigibilidade, bem como a devolução dos descontos sobre parcelas que não seriam incorporáveis à sua remuneração de forma genérica, ao fazer uso do termo “**demais gratificações e vantagens pessoais**”.

Ocorre que, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC³), caberia ao Magistrado determinar que aquela fosse emendada, conforme preconiza o art. 284 do

³ Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido, com as suas especificações;

Código de Ritos vigente, que verbera o seguinte:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

Desse modo, não poderia o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.”**⁴.

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva, a qual incorrera no mesmo óbice da peça vestibular, porquanto reconheceu a nulidade genérica das tarifas e encargos, sem, contudo, enumerá-las ou determiná-las.

Outrossim, saliente-se que a falta de manifestação e indicação de quais verbas não integram a aposentadoria torna a sentença genérica e incerta, violando, conseqüentemente, o disposto no art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que verbera o seguinte:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.”

Como bem asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, **“as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”**.⁵

Sobre o tema, o processualista pátrio Fredie Didier Júnior leciona que **“certo é o pronunciamento do juiz quando ele expressamente certifica a existência ou inexistência de um direito afirmado pela parte, ou ainda quando expressamente certifica a inviabilidade de analisá-lo (quando falta requisito de admissibilidade do procedimento). A certeza consubstancia-se, portanto, na necessidade de que o juiz, ao analisar o pedido que lhe foi dirigido, firme um**

⁴ CPC Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Ed Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578

⁵ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 667.

preceito, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retire as partes do estado de dúvida no qual se encontravam”.⁶

Mais adiante, garante que a incerteza pode decorrer da “falta de clareza quanto à conclusão alcançada ou a pura e simples omissão acerca de um pedido formulado ou acerca de um pedido implícito”.⁷

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa do promovido não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo ser ele intimado para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. “1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do

⁶ Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Didier Jr, Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, R. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 328.

⁷ Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Didier Jr, Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, R. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 330.

CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). 7. Recurso especial desprovido.”⁸

Como se vê, pois, é de ser reconhecida a nulidade da sentença, razão pela qual julgo prejudicado o recurso oficial e anulo a sentença, determinando a consectária intimação da autora para emendar a inicial.

Ante todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo o polo promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida outra decisão. Por fim, julgo prejudicado o recurso, nos precisos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da Súmula 253, do Colendo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2015.

⁸ TJPR - AC 6302912 PR 0630291-2 – Rel. Jurandyr Souza Junior – Julgamento: 14/04/2010

Desembargador João Alves da Silva
Relator